
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2017

Referente ao Processo: **0087771-3/2016**

Assunto: **Impugnação do Edital PE nº 001/2017(Registro de Preços)**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

I – ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item do Edital supra mencionado, a impugnação foi protocolada tempestivamente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade da espécie, motivos pelos quais a recebi.

II – RELATÓRIO

Publicado o edital de licitação Pregão Eletrônico nº 001/2017 para o Registro de Preços para Contratação de empresa de engenharia para prestar, sob demanda, serviços de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, nas edificações administrativas e escolares da rede estadual de ensino da BAHIA, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos de Índices de Construção Civil – SINAPI, a **empresa 1**, impugnou o edital em tela, levantando a seguinte questão:

Ato questionável: Item 1.3 Qualificação Técnica, letra "b" (PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA) e b.1 Capacidade técnico operacional.

Razão da Impugnação: ausência da planilha de serviços e insumos no edital, para avaliação das parcelas de maior relevância e definição da capacidade técnico-operacional da licitante, em consonância com os Acórdãos 170/2007, 2383/2007 e 2462/2007 (TCU).

Ato questionável: 5.20 os serviços de manutenção predial que compõem o objeto da licitação, incluindo mão de obra e materiais.

Razão da Impugnação: Já que os serviços são de engenharia civil conforme o item 5.20 deste edital e a família solicitada 07.26 já abrange os serviços objeto deste edital então não vejo necessidade da solicitação em fazer parte da minha equipe técnica conforme este edital de Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança e Arquiteto.

Sendo assim, passo à análise e julgamento da peça impugnatória.

III – DO MÉRITO

Deve a Administração zelar para que não venha, *a posteriori*, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e segurança necessários à atenderem suas demandas.



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 101, da Lei 9.433/05, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Em suas lições, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal” .

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional **aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional** nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (Destaque nosso)

Por brevidade, citam-se a seguir julgados tão somente do STJ (inclusive de sua Corte Especial):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)’. 3. Há situações em que as exigências de

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido." (REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006)"

Desta forma, não há nenhum óbice a solicitação feita no item impugnado, pois trata-se de exigência para apresentação de Atestados de capacidade técnica, cujos serviços de maior relevância para o contrato futuro são as descritas naquele item, com seu percentual de comprovação estabelecido em 50 (cinquenta por cento) **dos serviços comprovados por meio do Atestado.**

Ademais, esclarece ainda que, no Anexo I.3 estão descritos todos os ambientes que precisam de serviços, por escola, por NRE e por Lote.

Aqui abre-se um parênteses para elucidar melhor sobre o Sistema de Registro de Preços - SRP é "o conjunto de procedimentos para seleção da proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, produtos e serviços", conforme definição do artigo 11 do Decreto Estadual nº 28.086, de 10/01/2006, D.O.E. de 12/01/2006. O SRP como procedimento especial de contratação há que ser regido tanto pelos princípios aplicáveis às licitações e contratações públicas, estabelecidos nas legislações vigentes, em especial na Lei Estadual nº 9.433/05.

Na presente licitação, o que se pretende averiguar é exatamente a experiência anterior do licitante, como forma de garantir a capacidade para executar o objeto contratual futuro. A demonstração de experiência anterior, no que tange à parcela de maior relevância na execução dos serviços licitados, pretende garantir que o futuro contratado tenha efetiva capacitação para apresentar uma atuação satisfatória. E tal exigência de qualificação técnica, uma vez que vinculada à parcela de maior relevância, não caracteriza qualquer prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Quanto ao item 5.20, temos a esclarecer que a presente licitação requer maior qualificação técnica para que se obtenha excelência na qualidade do serviço. Para tal feito, os serviços que serão solicitados pela equipe técnica da COINF aos profissionais de engenharia e/ou arquitetura da empresa contratada, devem orientar a equipe operacional que irá realizar os serviços em campo.

Desta forma, a solicitação específica quanto as áreas de atuação dos profissionais que devem compor a equipe da CONTRATADA, justificam-se pela aderência com os serviços que irão ser realizado, quais sejam, na área de mecânica com conhecimento na área de ar condicionado, elevador, splits, ar centrais devido às edificações como os auditórios, salas de cinema, anfiteatro e demais espaços necessários a realização de serviço de climatização; na área de engenharia elétrica devido aos problemas nas instalações elétricas necessitando análise criteriosa das unidades escolares visando melhorias significativas nesse segmento; na área de arquitetura

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

necessidade de melhorar a relação aluno com o espaço da unidade escolar aliados aos critérios de estética, conforto e funcionalidade; na área de engenharia de segurança do trabalho para análise dos riscos apresentados nas unidades escolares que abrigam nossos alunos visando buscar medidas preventivas de proteção e combate a incêndio bem como garantir a segurança dos alunos durante a execução dos serviços pois as unidades mantidas estarão em funcionamento.

Destarte, a solicitação de qualificação técnica feita no edital em questão (em especial aos itens referenciados) **não fere o princípio da isonomia e apenas estabelece exigência para a execução adequada e eficaz do serviço objeto da licitação, nos moldes da Legislação Pátria.**

IV – DECISÃO

Diante do exposto a pregoeiro resolve, em conformidade com o art. 11, inciso II do Decreto Federal nº 5.450/2005:

- a) **Receber** a impugnação interposta pela empresa **empresa 1**, dada sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos;
- c) **Comunicar** ao impugnante e aos demais interessados desta decisão, através de qualquer meio que comprove seu recebimento.
- d) **Manter** data e hora para a sessão inicial do pregão, qual seja: **01/02/2017, às 11:00 horas** (horário de Brasília), e as 10:00h (horário de Salvador).

Salvador, 25/01/2017

Taiane Coutinho
Pregoeira

Ajurimar Dultra
Apoio

Marcelo Simões
Apoio

Carlos Lima
Apoio